



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Ofício nº. 299/2013-GAP

Paraguaçu Paulista-SP, 8 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Miguel Canizares Júnior
Presidente da Câmara Municipal
Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº. 030/2013.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para a apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso **Projeto de Lei**, que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), através da Caixa Econômica Federal, e dá outras providências correlatas*”, e a sua respectiva justificativa.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao **REGIME DE URGÊNCIA** de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da **relevância e urgência** da matéria em pauta e a fim de **evitar perda de oportunidade** na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, quanto antes for enviada a documentação mais breve será a análise do processo do Município e a liberação dos recursos para as aquisições pretendidas, de que tanto o nosso Município precisa.

Certos da atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores, registramos nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente:

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo 16.814 Data/Hora 12/08/2013 10:15:02
Responsável: *Mjt*

ETQ/ammm
OF



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 030, de 8 de agosto de 2013.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

O Programa de Intervenções Viárias (PROVIAS), mantido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), tem como objetivo disponibilizar aos municípios a contratação de operações de crédito (financiamento) para aquisição de máquinas e equipamentos novos, produzidos no país e credenciados no BNDES, destinados a intervenções em vias públicas, rodovias e estradas.

São itens financiáveis pelo programa: Máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação (trator de lagartas, trator de roda, carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, etc.); Chassi de caminhão (caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, etc.); Carrocerias (graneleira, carga seca, basculante, etc.); e Tratores (desde que customizados para atividades de intervenção viária).

A taxa de juros desse tipo de operação de crédito abrange o Custo Financeiro (Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP), que atualmente está em 5% a.a (cinco por cento ao ano); mais a Remuneração do BNDES, que é de 0,5% a.a (cinco décimos por cento ao ano); mais a Taxa de Intermediação Financeira, que também é de 0,5% a.a (cinco décimos por cento ao ano); e mais a Remuneração do Agente Financeiro, que pode ser de até 3% a.a (três por cento ao ano).

A participação máxima do BNDES é de até 100% (cem por cento) do valor do bem adquirido e o prazo total para pagamento é de até 54 (cinquenta e quatro) meses, incluídos até seis meses de carência. As amortizações terão periodicidade mensal. Os juros serão pagos trimestralmente na fase de carência e mensalmente, juntamente com as parcelas do principal, durante a fase de amortização. Os limites de financiamento para municípios com até 50 mil habitantes é de até R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais).

Nosso Município pleiteou e foi habilitado pelo BNDES. Conforme Termo de Habilitação nº 20130207 (cópia anexa), Paraguaçu Paulista foi habilitado a contratar e garantir junto ao BNDES, através da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais).

Com a habilitação pelo BNDES, o Município carece agora enviar à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda, a documentação final da operação, que exige lei autorizativa para tanto. Posto isto, encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), através da Caixa Econômica Federal, e dá outras providências correlatas.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

O desembolso dos recursos do BNDES ao Município será realizado nos seguintes termos:

- 1 Termo de Habilitação: Nº 20130207;
- 2 Agente Financeiro: Caixa Econômica Federal (CEF);
- 3 Financiamento: Programa PROVIAS;
- 4 Origem dos recursos: BNDES;
- 5 Valor limite: R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais);
- 6 Objeto: Financiamento para aquisição de máquinas e equipamentos novos, produzidos no país e credenciados no BNDES, destinados a intervenções em vias públicas, rodovias e estradas, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (PROVIAS);
- 7 Prazo de pagamento: 54 (cinquenta e quatro) meses;
- 8 Prazo de carência: 6 (seis) meses;
- 9 Taxa de Juros (Custo Financeiro + Remuneração do BNDES + Taxa de Intermediação Financeira + Remuneração do Agente Financeiro): Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente de 5% a.a (cinco por cento ao ano) + 0,5% a.a (cinco décimos por cento ao ano) + 0,5% a.a (cinco décimos por cento ao ano) + 3% a.a (três por cento ao ano).

Finalizado o trâmite documental e liberados os recursos da operação de crédito, a Administração Municipal pretende utilizá-los na aquisição de caminhões (chassi de caminhão e carrocerias). Esta é uma oportunidade da Prefeitura Municipal estruturar a frota de caminhões, possibilitando, por consequência, a melhoria da execução de obras e prestação de serviços municipais - com efeitos benéficos sobre a qualidade de vida de nossa população.

Nos termos dos artigos 189, inciso II, 193 e 202 do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos de Vossa Excelência que submeta a presente propositura ao REGIME DE URGÊNCIA de apreciação e votação. Justificamos tal solicitação, em face da relevância e urgência da matéria em pauta e a fim de evitar perda de oportunidade na implementação de medidas urgentes e necessárias decorrentes desta propositura. Ou seja, quanto antes for enviada a documentação mais breve será a análise do processo do Município e a liberação dos recursos para as aquisições pretendidas, de que tanto o nosso Município precisa.

Atenciosamente,

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N°. 03, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), através da Caixa Econômica Federal, e dá outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), através da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro, até o valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos novos, produzidos no país e credenciados no BNDES, destinados a intervenções em vias públicas, rodovias e estradas, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (PROVIAS), nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.688, de 19 de fevereiro de 2009, e suas alterações.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida e das tarifas bancárias, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º O valor correspondente às tarifas bancárias aplicáveis à operação será o vigente à época da cobrança constante da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

§ 2º No caso de os recursos do Município não serem depositados na Caixa Econômica Federal, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito da Caixa Econômica Federal, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.


CM Paraguaçu Paulista

Protocolo **Data/Hora**



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº _____, de 8 de agosto de 2013 Fls. 2 de 2

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 8 de agosto de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

ETQ/SFS/PBFD/ammm
PL

BNDES

**TERMO DE HABILITAÇÃO Nº 20130207
PROVIAS**

Agente Financeiro: CEF

Beneficiário: Prefeitura Municipal de PARAGUACU PAULISTA / SP

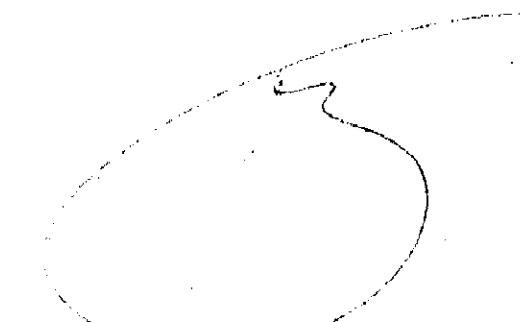
Valor da Operação: R\$ 1.250.000,00

Comunicamos, nos termos do item 7 da Circular nº 96/2009, de 01.09.2009, emitida pela Área de Operações Indiretas do BNDES, que esse Agente Financeiro está autorizado a enviar à Secretaria do Tesouro Nacional - STN a documentação necessária para análise do pedido de contratação da operação acima descrita, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, das Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001 do Senado Federal e alterações posteriores, e da Resolução BACEN nº 3.688, de 19.02.2009.

Reiteramos que o Agente Financeiro responsável pela operação deve apresentar a documentação do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, conforme disposto no Parágrafo 13 do Artigo 9º-K da Resolução BACEN nº 2.827, de 30.03.2001, alterado pela Resolução BACEN nº 3.688, de 19.02.2009, à Secretaria do Tesouro Nacional em até 120 dias corridos, contados a partir da data de emissão do Termo de Habilitação. Caso a STN inicie o processo de análise, o presente Termo de Habilitação não perderá a validade.

Cópia deste Termo de Habilitação deve ser encaminhada como documentação complementar aos documentos do MIP à Secretaria do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 15/07/2013



Paulo Sérgio Soure Maciel Braga
Chefe de Departamento
AOI/DEMAQ



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N° 3688

Altera o art. 9º-K da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, estabelecendo linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias).

O Banco Central do Brasil, da forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2009, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica alterado o art. 9º-K da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, com a seguinte redação:

"Art. 9º-K. Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2010, no valor global de até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias) observados os seguintes critérios:

I - até R\$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

II - até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II deste artigo, deverão ser observados os contingentes populacionais disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) até 31 de março de 2008.

§ 2º O valor global de que trata o caput será repartido entre as Regiões e Estados brasileiros de acordo com o número de municípios existentes, resultando nos seguintes percentuais de distribuição:

I - até 8,07% para a Região Norte;

II - até 32,23% para a Região Nordeste, dos quais até 7,50% para a Bahia, até 6,64% divididos entre Ceará e Pernambuco, e até 18,09% para os demais estados da Região;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - até 30,00% para a Região Sudeste, dos quais 15,34% para Minas Gerais, 11,60% para São Paulo e 3,06% divididos entre Rio de Janeiro e Espírito Santo;

IV - até 21,37% para a Região Sul, dos quais 8,92% para o Rio Grande do Sul, 7,18% para o Paraná e 5,27% para Santa Catarina; e

V - até 8,33% para a Região Centro-Oeste.

§ 3º Os municípios que iniciaram o processo de contratação com base no disposto nos arts. 9º-F, 9º-G e 9º-K desta Resolução, estando seus pleitos autorizados na Secretaria do Tesouro Nacional até o dia 30 de abril de 2009, deverão compor lista hierárquica prioritária, a ser divulgada pelo BNDES.

§ 4º Não serão elegíveis para novas contratações de operações de crédito aqueles municípios já contemplados anteriormente no Programa de Intervenções Viárias (Proviás), de que tratam os arts. 9º-F, 9º-G e 9º-K desta Resolução.

§ 5º As operações de crédito objeto do financiamento devem ter suas ações para aplicação em:

I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo, secador de solos, fresadora de asfalto, vibro acabadora de asfalto, esparcidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso;

II - chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator;

III - carrocerias: graneleiras, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containeres, frigorífica, poliguindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e

IV - tratores, desde que customizados para atividades de intervenção viária.

§ 6º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 (cinquenta e quatro) meses, incluindo até seis meses de carência.

§ 7º Na apresentação dos pedidos de financiamento no Proviás, deverão ser obedecidos cumulativamente os seguintes procedimentos e requisitos:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES, em período(s) especificado(s) em normativo(s) próprio(s) do BNDES, protocolo de intenções firmado com o município, contendo:

- a) valor da operação;
- b) fonte/origem dos recursos: Finame/Provis;
- c) indexador;
- d) taxa de juros;
- e) prazo total;
- f) carência;
- g) amortização; e
- h) garantias.

II - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES declaração de que possuem limite para contratação com órgãos e entidades do setor público, de acordo com o art. 1º desta Resolução, incluindo a operação de crédito pleiteada;

III - para fins de enquadramento dos pleitos, o BNDES verificará:

- a) o limite de recursos para cada Região e Estado em que o município está situado, observados os percentuais máximos de distribuição estabelecidos no § 2º deste artigo;
- b) o limite de crédito da instituição financeira para operações com o BNDES;
- c) se o município está listado nos Decretos Estaduais de Santa Catarina nº 1.897, de 22 de novembro de 2008, e nº 1.910, de 26 de novembro de 2008, e suas alterações posteriores;
- d) se o interessado já contratou operações de crédito no âmbito do Provis.

§ 8º No caso dos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo, se em determinado Estado as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites estabelecidos, as sobras serão rateadas entre os demais Estados da mesma Região, proporcionalmente aos percentuais estabelecidos naquele parágrafo.

§ 9º Se em determinada Região as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites regionais estabelecidos no §



BANCO CENTRAL DO BRASIL

2º deste artigo, as sobras serão rateadas entre as Regiões nas quais as instituições financeiras tenham apresentado pleitos em montante global superior ao limite estabelecido, proporcionalmente aos percentuais definidos naquele parágrafo.

§ 10. Atendidos os requisitos estabelecidos, o BNDES emitirá termo de habilitação em observância aos critérios estabelecidos, autorizando o envio à Secretaria do Tesouro Nacional, pelo agente financeiro intermediador da operação, da documentação necessária para análise do pedido de contratação da operação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Resoluções nºs 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

§ 11. Os documentos do Manual de Instrução de Pleitos – MIP, da Secretaria do Tesouro Nacional-STN/MF, deverão ser atualizados e, obrigatoriamente, analisados pelo agente financeiro escolhido que, quando observada a conformidade com as exigências da STN, assinará a Proposta Firme com o interessado e encaminhará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, toda a documentação atualizada à Secretaria do Tesouro Nacional – STN. A STN devolverá imediatamente ao agente financeiro no caso de ausência ou inadequação de documento nos termos do MIP.

§ 12. Os interessados habilitados até 31 de dezembro de 2008 que não encaminharem a documentação atualizada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até 31 de março de 2009, deverão encaminhar ao BNDES novo protocolo de intenção nos termos definidos no art. 9º-K desta Resolução.

§ 13. Os novos interessados que forem habilitados após a data que entrar em vigor a presente Resolução, deverão ter a documentação completa enviada à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) pelo agente financeiro intermediador da operação, de acordo com os termos do § 11, em até sessenta (60) dias contados a partir da data da habilitação pelo BNDES.

§ 14. As instituições financeiras deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada município atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções específicas do Senado Federal.

§ 15. As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor.

§ 16. Os interessados habilitados até 31 de dezembro de 2008, que não apresentarem a operação de crédito até 30 de junho de 2009 junto ao BNDES, deverão encaminhar novo protocolo de intenção nos termos definidos no art. 9º-K desta Resolução.



§ 17. Do valor global de que trata o caput, fica autorizada a contratação de novas operações de crédito no montante de até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal listados nos Decretos Estaduais de Santa Catarina nº 1.897, de 22 de novembro de 2008, nº 1.910, de 26 de novembro de 2008, e suas alterações posteriores.

§ 18. Os critérios a que se referem os incisos I e II do caput, o § 2º e § 4º não se aplicam sobre os recursos de que trata o § 17 desse artigo."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas a Resolução nº 3.560, de 15 de abril de 2008 e a Resolução nº 3.669, de 17 de dezembro de 2008.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

RESOLUÇÃO Nº 113, de 17 de JUNHO de 1991

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Atualizado até Resolução 85, de 22.11.2011

(Artigos 189, inciso II, 193 e 202)

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA, APROVOU E EU VEREADOR ÁLVARO GARMS NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE,

R E S O L U Ç Ã O:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

- I - A Mesa, eleita na forma da Lei Complementar nº 01/90 até o término do mandato nela previsto;
- II - As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma do Ato nº 01/91, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante na Lei Orgânica Municipal e no texto regimental anexo;
- III - As fideleanças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se a Resolução nº 78, suas alterações e demais disposições em contrário.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do desarquivamento

Art. 188 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram créditos suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - De iniciativa popular;
- IV - De iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao Presidente dentro dos primeiros 180 (cento e oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

SEÇÃO V

Do regime da tramitação das Proposições

Art. 189 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - Urgência Especial;
- II - Urgência;
- III - Ordinária.

Art. 190 - A Urgência Especial é a dispensa das exigências regimentais, salvo a de parecer e quórum legal para aprovação, para que até dois (2) projetos de autoria do Chefe do Executivo Municipal e um (1) projeto de autoria da Mesa Diretora, sejam imediatamente deliberados na pauta da Ordem do Dia de Sessão Ordinária, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de oportunidade. (*redação inicial dada pela Resolução nº 51, de 23/03/2005, e posteriormente alterada pela Resolução nº 84, de 22/02/2011*)

Art. 191 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) Pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) Por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II - O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - O requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação de quórum da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 192 - Concedida a Urgência Especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 193 - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 194 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao regime de Urgência.

CAPÍTULO II **Dos Projetos** **Seção I** **Disposições Preliminares**

Art. 195 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

- I - Proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei;
- III - Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Projeto de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos para apresentação dos projetos:

- a) Ementa de seu conteúdo;
- b) Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;
- g) Observância, no que couber, ao disposto no art. 185 deste Regimento.

SEÇÃO II **Da proposta de emenda à Lei Orgânica**

Art. 196 - Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 197 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

- I - Apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - Desde que não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

Art. 198 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 199 - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuto desta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos Projetos de Leis.

SEÇÃO III **Dos Projetos de Lei**

Art. 200 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- I - Do Vereador;
- II - Da Mesa;
- III - Das Comissões Permanentes;
- IV - Do Prefeito;

V - De, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art. 201 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II - A criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - Regime Jurídico dos servidores municipais; (*art. 61 parágrafo 1º da Constituição Federal*)

IV - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais. (*art. 165 e 167, V da C. F.*)

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (*art. 166, parágrafo 4º CF*).

Art. 202 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º - Esgotado sem deliberação, o prazo previsto de 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (*art. 64, parágrafo 2º da Constituição Federal*).

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quórum qualificado.

§ 3º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 4º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 203 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para apreciação do mérito de um projeto seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 204 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (*art. 67, Constituição Federal*).

Art. 205 - Os Projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 206 - São de iniciativa popular os Projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado, atendidas as disposições do Capítulo I do Título VIII deste Regimento.

SEÇÃO IV **Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 207 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

a) a fixação da Remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito ;

b) suprimido

c) a concessão de licença ao Prefeito;

d) a cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;

e) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior, competindo nos demais casos, à Mesa, às Comissões ou aos Vereadores.

SEÇÃO V **Dos Projetos de Resolução**